

O DIREITO INTERNO *VERSUS* RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Luiz Carlos dos Santos

De pronto, cabe registrar a estreita vinculação entre o Direito Interno e as relações internacionais, ampliada com os fenômenos da contemporaneidade, a exemplo da globalização. Entende-se que a questão do Direito Internacional esbarra na crise de um de seus principais pressupostos: o da soberania dos Estados que integram a sociedade internacional. Com efeito, muitos autores costumam arrolar como condições do Direito Internacional a aceitação pelos Estados que integram a sociedade internacional, de sua vinculação a certos princípios basilares: respeito à soberania, aos acordos celebrados e às regras que disciplinam o uso da força. Poder-se-ia acrescentar outras questões de natureza diversa, produzidas por organismos internacionais, o mais importante deles a Organização das Nações Unidas (ONU), como assinala Cunha (2006).

Infere-se do exposto, ser a soberania um conceito jurídico indeterminado, variável de acordo com as circunstâncias (MELLO, 1998). Cite-se, por exemplo, a gravidade da situação contemporânea, criada pelos Estados Unidos - uma potência hegemônica irrecusavelmente a mais forte de que se tem notícia que, paulatinamente, vem tomando atitudes, ferindo o instituto da soberania.

Costuma-se distinguir a soberania externa da interna. Esta última diria respeito à possibilidade de os Estados Unidos regularem seu direito sem ingerências, pertencendo ao povo - em um acanhado sentido étnico; este, o povo, passa a ser o verdadeiro soberano a partir de certa quadra histórica. A soberania interna pressupõe a capacidade de imposição da ordem jurídica estatal; soberania externa, a capacidade de auto-afirmação em meio à concorrência anárquica pelo poder entre os Estados. Essa distinção é fundamentada nas lições de Habermas (2002).

Saliente-se que em relação à operacionalidade, a soberania pode ser concebida numa perspectiva negativa e outra positiva: a primeira - formal e estática, tem a ver com a igualdade entre Estados e concebe como requisito apenas o respeito dos outros Estados que integra o sistema internacional. É vista como fundamento legal do próprio sistema. A segunda, na síntese de Amaral Júnior (1998), mais que um conceito legal, constitui um atributo político, que se resume na aptidão de declarar e implementar políticas públicas no âmbito doméstico e internacional.

Ressalte-se, porém, que a declaração unilateral do poder de intervenção abala, simultaneamente, as duas faces da soberania, tanto a negativa como a positiva. Com isto, desiguale o Estado, assumindo, formal e substantivamente, posição de preponderância, por certo coloca em crise uma idéia de Direito Internacional e, sem meias medidas, retoma aspectos da vingança privada, fase pré-jurídica.

Frise-se que, nem há como confundir, estender ou identificar este abalo da soberania, como quer alguns, com as limitações decorrentes da pertença a organizações regionais, como a União Europeia, o Mercosul, dentre outras. Bem ao contrário: é no exercício de sua soberania que os Estados aceitam, sem ingerências, limitações a seu poder, tanto que, até mediante plebiscitos o soberano é chamado a pronunciar-se, como no caso do Tratado de Maastricht. Portanto, há clara diferença na aceitação voluntária de limitação de poder, em nome de objetivos maiores e a submissão à força, imposta unilateralmente e à margem de normas e organismos internacionais. Na primeira hipótese, não há coerção, mas consentimento.

Finalmente, entende-se que os indícios de uma hegemonia fundada na coerção, cujo uso é decidido unilateralmente, abalam profundamente a construção de uma ordem internacional baseada no respeito à soberania, fragiliza os organismos internacionais e corrói a fonte jurídica do consenso. Estão claramente em crise não só pressupostos da própria existência do Direito Internacional, como suas mais reconhecidas fontes, como afirma Cunha (2006).